PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Ricardo Ribeiro de Oliveira

ABORTO E O VALOR DA VIDA HUMANA: TENDÊNCIAS ATUAIS DO DEBATE NO BRASIL

Guanambi/BA

2019

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Ricardo Ribeiro de Oliveira

ABORTO E O VALOR DA VIDA HUMANA: TENDÊNCIAS ATUAIS DO DEBATE NO BRASIL

Dissertação de Mestrado, apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG - UNIFG.

Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

Orientador

Guanambi/BA
2019

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar questões relativas ao aborto à luz da (in)existência de uma tendência rumo a descriminalização no Brasil, a partir de uma investigação do contexto histórico, filosófico, jurídico-penal e jurisprudencial. O debate sobre o aborto não é algo recente e remonta períodos da Antiguidade. Embora não seja uma discussão nova, percebe-se que em cada momento da história a problemática tem ocupado as principais pautas com enfoques diferentes, especialmente a partir do momento em que o aborto deixa de ser algo exclusivo e de foro íntimo da mulher e passa a ser inserto na esfera pública. Para realização deste trabalho, adotou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento foi o histórico, fazendo uso também da MAD - Metodologia de Análise de Decisões. Destarte, chega-se à conclusão de que, em razão dos precedentes sobre a temática, da evolução social, o reconhecimento de novos direitos conquistados ao longo de séculos e a atual conjuntura do papel desenvolvido pela mulher na sociedade contemporânea, é possível apontar que o aborto figura como um produto do subdesenvolvimento, tendo em vista que quase cem por cento dos países desenvolvidos do mundo já flexibilizaram as reprimendas penais criminalizadoras da prática, elevando a dignidade da pessoa humana, a liberdade reprodutiva e sexual da mulheres, o direito à saúde, a vedação a tortura física e psicológica, é possível apontar que existe no Brasil uma tendência *Slippery Slope* em direção a descriminalização do aborto.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Descriminalização. Interrupção. Nascituro.Valor intrínseco.

ABSTRACT

This study aims to analyze abortion issues in light of the (in)existence of a tendency toward decriminalization in Brazil, based on an investigation of the historical, philosophical, legal-penal and jurisprudential contexts. The debate on abortion is not a recent one and goes back to periods of antiquity. Although it is not a new discussion, it is noticed that in every moment of history the problem has occupied the main guidelines with different approaches, especially from the moment in which the abortion ceases to be something exclusive and intimate forum of the woman and becomes be inserted in the public sphere. For the accomplishment of this trabalho, it was adopted the inductive método de abordagem and the procedure method was the historical, making use also of the MAD - Decision Analysis Methodology. From this, it is concluded that, due to the precedents on the theme, social evolution, the recognition of new rights conquered over centuries and the current conjuncture of the role of women in contemporary society, it is possible to point out that the abortion figures as a product of underdevelopment, given that nearly one hundred percent of the world's developed countries have already relaxed the criminal reprimands criminalizing the practice, raising the dignity of the human person, women's reproductive and sexual freedom, the right to health, the fence to physical and psychological torture, it is possible to point out that there is a tendency in Brazil for Slippery Slope towards the decriminalization of abortion..

KEYWORDS: Abortion. Decriminalization. Interruption. Fetus. Intrinsic value.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 PASSADO, PRESENTE E FUTURO 15
2.1 EVOLUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DO ABORTO 15
3 ANÁLISE MORAL: DUAS PROPOSTASDISTINTAS PARA SE PENSAR O VALOR DA VIDA HUMANA 35
3.1 A CONCEPÇÃO DE VALOR INTRÍNSECO DA VIDA HUMANA EM RONALD DWORKIN 36
3.2 A NOÇÃO DE VALOR INTRÍNSECO NA PERSPECTIVA DO UTILITARISMO PREFERÊNCIAL DE PETER SINGER 45
4 ANÁLISE JURÍDICA: O ESTADO DA ARTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ABORTO 58
4.1 O CONTEXTO DA MULHER ANTES, DURANTE E APÓS O CÓDIGO PENAL DE 1940 59
4.2 UMA ANÁLISE DAS TEORIA SOBRE O INÍCIO DA VIDA HUMANA E O CÓDIGO PENAL À LUZ DA ATUAL POSIÇÃO SOCIAL DA MULHER 69
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O JULGAMENTO DA ADPF – 54, *HABEAS CORPUS* 124.306, ADPF – 442 E A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA TENDÊNCIA SLIPPERY SLOPE RUMO A DESCRIMINALIZAÇÃO 84
5.1 O JULGAMENTO DA ADPF – 54 E AS POLÊMICAS ENVOLVENDO A INTERRUPÇÃO TERAPÊUTICA DE GESTAÇÃO DE FETO ANENCÉFALO 85
5.2 O *HABEAS CORPUS* 124.306: HOUVE OU NÃO UMA DESCRIMINALIZAÇÃO EFETIVA DO ABORTO? 99
5.3 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº. 442: OBJETIVOS E ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA 112
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 127
REFERÊNCIAS 131

1 INTRODUÇÃO

A discussão referente ao aborto, início e fim da vida humana é visualizada no contexto contemporâneo como uma questão inclusa no debate na esfera pública desde o final do século XVIII. Contudo, nem sempre foi assim, tendo em vista que no âmbito da Antiguidade o aborto era exclusivamente uma questão da mulher, tal como a gravidez e o próprio parto. Diante das escassas alternativas no campo da medicina o feto sempre foi visto como uma mera parte, um apêndice do corpo da mãe. Desse modo, no contexto greco-romano o aborto não era moralmente condenável e era reprimido somente quando algum interesse masculino fosse lesado.

Nessa linha de pensamento, destaca-se que o Cristianismo foi o primeiro a atribuir à prática do aborto ao mesmo *status* do homicídio. Em sequência, por volta do século XVII e XVIII o feto passa a ser identificado como detentor de uma autonomia própria e isso é reflexo dos grandes avanços e descobertas científicas que marcaram essa transição. O debate, contudo, remonta aos primórdios da humanidade e, nesse sentido, sob a ótica de um contexto histórico é possível visualizar abordagens relativas a esse tema desde o Código de Hamurabi que regia a civilização babilônica, no século V a.C., bem como no Código Hitita, do século XIV a.C.

Existem dados e pesquisas que apontam menções ao aborto desde os tempos das civilizações egípcias que se estenderam do século XIX ao XVI a.C. É somente nos idos dos anos de 1789 que o aborto passa aparecer nas pautas da esfera pública e o Estado passa a privilegiar a vida do feto como uma potencial futura mão de obra, de cidadão, de soldado e passa a punir de forma severa a prática abortiva. Essa vertente começa a sofrer uma virada a partir do redimensionamento do papel da mulher nas sociedades ocidentais e, paralelamente, pelo início do movimento feminista que, via de regra, milita em favor de uma maior autonomia decisória da mulher em relação à capacidade reprodutiva, à gestação, e ao direito ao próprio corpo.

A partir do segundo pós-guerra mundial, é possível verificar que as sociedades têm evoluído muito rapidamente em diversos aspectos. Na contemporaneidade, essa evolução social tem atraído situações cada vez mais complexas, polêmicas e de grande repercussão sob a ótica ética, moral, religiosa e política. Contudo, mesmo com o surgimento de novos fenômenos, outros mais antigos, como é o caso do aborto, continuam a pautar o centro dos principais debates na esfera pública.

Nessa perspectiva, surgem também os chamados novos direitos que têm como escopo assegurar a todos as garantias que até outrora não eram reconhecidas pela ordem jurídica,

tornando-se indispensáveis e necessárias de serem observadas em prol de uma sociedade mais organizada[1]. Nessa linha, a Bioética e o Biodireito ganharam notoriedade como integrantes dessa nova categoria denominada de "novos direitos" em um momento social complexo e que tem sido conduzido pela rápida evolução da ciência e da tecnologia. Assim, pode-se apontar a título exemplificativo, novas conquistas e descobertas imensuráveis por parte da Biologia, a engenharia genética figurando em um cenário de destaque no âmbito científico e diversas outras novidades no campo da medicina e da Biotecnologia.

As normas jurídicas, tendo como pano de fundo a velha dogmática, não conseguem mais dirimir a diversificada gama de conflitos advindos das novidades científicas. É evidente que a Medicina e o Direito são áreas distintas do saber, mas ambas têm algo em comum que é marcado pela relevância dispensada à sociedade e que são reiteradamente impactadas por questões ético-sociais. Diante dessa complexidade mencionada, a Bioética e o Biodireito visam atender a problemas e embates que pairam frente a um ordenamento jurídico e um poder legiferante que, por razões funcionais e/ou políticas, não consegue acompanhar os avanços tecnológicos e científicos, bem como as necessidades sociais e regulamentar temas polêmicos.

A Bioética pode ser entendida como "uma ramificação da Ética, preocupada particularmente com o respeito a valores morais, na medida em que questiona à dignidade humana, em meio ao progresso das ciências"[2]. Percebe-se que é um estudo interdisciplinar ligado a Ética e, em apertada síntese, pode-se dizer que a reflexão Bioética é simplesmente um antigo esforço que vem buscando reconhecer o valor ético da vida humana, almeja-se uma cidadania completa, ganhando sustentáculo mediante a incorporação dos direitos de quarta e quinta gerações[3].

No que se refere ao Biodireito, trata-se de um ramo do Direito Público que está associado a Bioética, e que se preocupa com as relações sociais entre o Direito e os avanços da Tecnologia ligada a Medicina, Biotecnologia e especificidades relativas ao corpo e a dignidade humana, bem como tramita sobre o tênue limite existente entre o respeito as liberdades individuais e a proibição de excessos em face da pessoa e a espécie humana em si[4]. Dentre os seus objetos de estudo, encontram-se presentes o aborto, a inseminação e fecundação assistida, in vitro, a eutanásia, a relação médico-paciente, a engenharia genética, contracepção, clonagem, transgênicos e diversos outros.

---

[1]BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Capus, 1992.
[2]MARINO JR., Raul. Em busca de uma bioética global. São Paulo: Hagnos, 2009. p. 97.
[3]BOBBIO, 1992, op. cit.
[4]SAUEWEN, Regina Fiuza & HRYNIEXICZ, Severo. **O direito "in vitro":** da Bioética ao Biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1977.

Em meio a essa diversificada gama de temas polêmicos que tem provocado ao longo dos anos inúmeras intranquilidades a humanidade, o aborto assume papel de relevante destaque. Nesse sentido, para corroborar essa linha de pensamento, Singer chama à atenção ao fato de que:

> Nos últimos quarenta anos, poucas questões éticas foram objeto de uma discussão tão acirrada quanto o aborto, e nenhum dos lados, conseguiu modificar as opiniões de seus adversários. Até 1967, o aborto era ilegal em quase todas as democracias ocidentais, com exceção da Suécia e Dinamarca. Em seguida, a Grã-Bretanha alterou a legislação e passou a admitir o aborto com base em premissas sociais abrangentes e, no caso Roe contra Wade, de 1973, o Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos admitiu que as mulheres têm o direito constitucional de abortar nos primeiros seis meses de gravidez[5].

Verifica-se que mesmo após o passar dos anos e com a renovação natural de gerações, culturas, modos de pensar e agir, ainda permanecem o tensionamento entre conservadores e liberais no tocante a interrupção da vida humana, que é pautada entre dois dilemas: a vida, a morte e a relação entre ambas. Nesse contexto, é inevitável uma vertente polêmica em discussões relacionadas a temática do aborto, independentemente da condicionante que leva uma mulher a tomar essa decisão. O tema é tão complexo, que o caso *Roe v. Wade*, de 1973, se tornou um dos mais conhecidos e combatidos *cases* de toda a história da Suprema Corte dos Estados Unidos, sendo criticado e defendido entre os grupos conservadores e liberais até os dias de hoje[6].

O senso comum utiliza-se de diversos argumentos morais para defender ou apoiar o aborto. Geralmente, as discussões entre os liberais e conservadores giram ao redor da reflexão a respeito (a) do fato se o feto tem ou não direitos e interesses próprios ou; (b) a do momento em que esses direitos e interesses passam a existir. Outro argumento comumente utilizado pelos conservadores é que o aborto por si só é uma profanação terrível ao investimento criativo divino e natural alocado no nascituro. De outro lado, o fundamento dos grupos pró-aborto é sustentado sob a vertente de que tal decisão cabe a mulher, sendo que qualquer proibição ou limitação ao aborto violaria a sua dignidade, sua autonomia e sua liberdade reprodutiva[7].

Não obstante, o debate tem ganhado novos traços característicos nas últimas décadas. Verifica-se que os países europeus, mesmo os que contam com forte tradição religiosa já descriminalizaram a prática abortiva[8]. No cenário mundial, destacam-se também grandes

---

[5]SINGER, Peter. **Ética prática**. Peter Singer; Tradução Jefferson Luiz Camargo. - 4. ed.- São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2018, p. 85/86.
[6]DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais/tradução Jefferson Luiz Camargo: revisão da tradução: Silvana Vieira. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Justiça e Direito).
[7]Ibid., 2003, passim.
[8]SINGER, 2018, op. cit., p. 85/86.

enfrentamentos ao tema ora realizado na seara legislativa, ora na judiciária. Nesse sentido, menciona-se no âmbito dos Estados Unidos da América a sentença do já mencionado famoso caso *Roe* x *Wade* que discutiu acerca da descriminalização do aborto nesse país. Desenho distinto do que ocorreu no contexto norte-americano é visualizado em alguns países da Europa a exemplo da França e Inglaterra onde a iniciativa partiu do Legislativo. Na Inglaterra em 1967 com a A*bortion Act,* em França no ano de 1975, foi aprovada a Lei 75-17, revista posteriormente e submetida ao crivo do controle *a posteriori* de constitucionalidade.

Em sentidos parecidos caminharam os países europeus como Alemanha, Itália, Canadá, Espanha. A análise da discussão, a partir da descriminalização do aborto em quase toda a Europa, ganha uma nova perspectiva porque a criminalização do aborto passa a ser vista como um produto do subdesenvolvimento, pelo fato de que quase todos os países desenvolvidos do mundo já enfrentaram a problemática e descriminalizaram a prática com a fixação de alguns critérios e requisitos, dentre os quais o mais invocado é parâmetro da 12ª semana ou primeiro trimestre gestacional. Critério esse que parte do pressuposto da inexistência da formação do sistema nervoso central, ausência de consciência, da capacidade de sentir dor, senso de futuro e passado, inviabilidade extrauterina.

Dentre os poucos países, culturas e tradições que ainda criminalizam totalmente o aborto estão os países da América Latina. No Brasil o aborto é considerado crime e sua prática está sujeita a penas diversas. Em breves linhas, o Código Penal brasileiro de 1940 estabeleceu nos artigos 124, 125, 126, 128, Incisos I e II, as condutas tipificadas e as respectivas sanções que recaem sob a prática do abortamento. Além disso, também foram previstas as duas exceções em que não se pune o aborto, sendo elas: Nas situações de estupro e para salvar a vida da gestante. Contudo, diversos casos relativos ao tema tem sido objeto de apreciação do Poder Judiciário brasileiro, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº. 54, HC 124.306/RJ e atual ADPF – 442.

Nesse contexto, ganha força o argumento de que a criminalização não combate a prática de abortamento entre as mulheres, apenas tem aumentado o número de abortos clandestinos realizados sem qualquer proteção e que tem culminado em mortes das gestantes na grande maioria dos casos. No ano de 2016 a PNA – Pesquisa Nacional de Aborto foi novamente realizada no Brasil e teve como alvo a subpopulação de mulheres alfabetizadas com idade variando entre 18 e 39 anos. Foi verificado que o aborto é algo corriqueiro entre as mulheres brasileiras que, de uma fração correspondente a 2.002 mulheres alfabetizadas, entre 18 e 39

anos que foram entrevistadas, cerca de 13% (equivalente a 251 mulheres) já fez ao menos um aborto[9].

A indagação girou em volta da realização de aborto ao longo da vida e a pesquisa apontou maiores taxas entre as mulheres mais velhas, conforme se extrai abaixo:

> Na faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já abortou. Entre as de 38 e 39 anos a taxa sobe a quase 19%. A predição por regressão linear das taxas de aborto pelas idades é de que a taxa a 40 anos é de cerca de 19%. Por aproximação é possível dizer que, em 2016, aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4) (...) Cerca de 11% (27) dos abortos no Brasil foram realizados em 2015, o que equivale a dizer que 1% das mulheres da PNA 2016 abortou nesse ano. Os 89% (220) restantes foram realizados antes ou depois de 2015, ou em momento desconhecido, pois quatro mulheres que fizeram aborto não responderam à questão de data. A pergunta não foi feita na PNA 2010 e, portanto, não é possível comparação nos dados da PNAD 2014 o número de mulheres alfabetizadas de 18 a 39 anos em 27 de setembro de 2014 no Brasil urbano era de 30.845.065. Isso corresponde a 83% das mulheres do Brasil. Multiplicando pelas taxas de aborto obtidas na PNA 2016 (mais exatamente, 12,54% alguma vez e 1,35% em 2015), o número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos que, em 2014, já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões. Por aproximação, o número dessas mulheres que fez aborto em 2014 seria de 416 mil[10].

Diante desses números, foi constatado também que no ano de 2016 mulheres entre 18 a 39 anos no Brasil, nas zonas urbanas e rurais atingiam aproximadamente 37.287.746, dessa estatística de mulheres que já fizeram aborto ao menos uma vez, em 2016, chega na casa dos 4,7 milhões, com aproximadamente 503 mil somente no ano de 2015, e para a maioria dos abortos constatados metade das mulheres fizeram uso de medicamentos, atingindo cerca de 48% (equivalente a 115 mulheres) dos casos válidos, tendo o Misoprostol como a principal substância utilizada no Brasil, com quase metade das mulheres tendo que serem internadas para conclusão do aborto, atingindo 48% (equivalente a 115 mulheres)[11].

A partir dos resultados obtidos somente nessa pesquisa, com recortes específicos, é possível vislumbrar que, ao contrário do que muitos pensam em razão da prática abortiva ser crime no Brasil, o aborto é recorrente. Verificou-se que uma em cada cinco mulheres brasileiras já fizeram um aborto. Em 2015 atingiu-se aproximadamente meio milhão de abortos. Considerando que grande parte dos abortos são ilegais e sendo realizados totalmente fora dos parâmetros seguros, eleva a prática ao patamar de um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil, aliado a negligência do Estado que por diversas razões não enfrenta a questão[12].

---

[9]DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa nacional de aborto.** 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.
[10]Ibid., p. 655.
[11]Ibid., passim.
[12]DINIZ, 2010, op. cit., passim.

Outras questões ainda pairam perante o judiciário, outras tantas propostas tramitam em passos lentos pelo legislativo. Das nuances apresentadas, o atual cenário do debate pode indicar uma tendência ou não rumo a descriminalização no Brasil. Diante dessas linhas introdutórias sobre o tema, verifica-se que além de polêmico o debate também está enraizado por controvérsias éticas, morais, políticas e religiosas.

Desse modo, o estudo busca tecer reflexões se à luz da concepção tradicional do valor sagrado, intrínseco e inviolável da vida humana, é possível chegar a um consenso entre os conservadores radicais e liberais. No Brasil, considerando a trajetória da mulher e o seu papel social ao longo dos anos, a atual legislação penal e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a temática que configuram fortes precedentes, as ações e projetos de lei ainda em trâmite indicam ou não uma vertente *Slippery Slope* rumo à ampliação das hipóteses autorizativas e/ou a descriminalização total?

Em busca de uma possível resposta para a problemática contextualizada nos parágrafos anteriores foi preciso seguir um percurso metodológico. Isso porque, a investigação científica necessita de um arcabouço de procedimentos intelectuais e técnicos com a finalidade de que os objetivos sejam atingidos[13]. Nesse sentido, o método científico é o conjunto consubstancioso de processos ou operações mentais que se devem empregar durante a investigação. Em suma, é a linha intelectiva que se adota durante o trajeto da pesquisa e os métodos mais comuns que fornecem as estruturas lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico[14].

Nessa perspectiva, a pesquisa seria a concretização de uma investigação delineada e desenvolvida observando as normas e os caminhos já consagrados pela metodologia científica, sendo essa entendida como uma série de fases ordenadas que se deve vencer durante a investigação de um fenômeno. Nas etapas em geral, estão inclusos a temática, delimitação do tema, o planejamento da investigação, o percurso metodológico a ser seguido, o levantamento e a tabulação de dados, a apuração dos resultados, a elaboração das conclusões e a divulgação de resultados advindos[15].

Em relação aos métodos científicos empregados nas pesquisas, é relevante destacar que:

> Na era do caos, do indeterminismo e da incerteza, os métodos científicos andam com seu prestígio abalado. Apesar da sua reconhecida importância, hoje, mais do que nunca, percebe-se que a ciência não é fruto de um roteiro de criação totalmente

---

[13]GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
[14]LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.
[15]SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**/Edna Lúcia da Silva, Estera Muszkat Menezes. – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 2005.

> previsível. Portanto, não há apenas uma maneira de raciocínio capaz de dar conta do complexo mundo das investigações científicas. O ideal seria você empregar métodos, e não um método em particular, que ampliem as possibilidades de análise e obtenção de respostas para o problema proposto na pesquisa[16].

O estudo será dividido em quatro capítulos com subdivisões em subcapítulos. No primeiro, foi realizada uma contextualização histórica no tocante ao aborto, considerando-se necessário buscar no domínio da tradição o contexto da problemática, de modo a auxiliar na compreensão da temática nos dias atuais. A digressão histórica é uma importante base do estudo pois o passado tem muito a dizer sobre os sentidos atribuídos na contemporaneidade quando a pauta do debate é sobre a interrupção da vida e isso se dá porque não existe um grau zero de sentido e não é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa.

Para esse primeiro capítulo utilizou-se do método de procedimento histórico. Esse método, em linhas gerais, consiste em investigar os acontecimentos passados e sua influência na sociedade atual, tendo em vista que "as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época"[17].

Em sequência, no segundo capítulo, foi realizada uma análise moral do problema, trazendo à discussão as concepções de valor intrínseco em Ronald Dworkin e Peter Singer. A escolha dos autores se deu pela expressividade que representam no contexto contemporâneo e pela originalidade ao discorrerem sobre o aborto à luz do valor da vida, a partir de premissas deontológicas e utilitárias, respectivamente. As duas propostas para se pensar a noção de valor intrínseco da vida humana são distintas e não convergentes, de modo que a proposta dworkiniana trabalha com uma vertente de valor mais tradicional, embora com aportes novos. Já as considerações de Singer apontam uma crítica à noção tradicional que atribui valor à vida humana e, inclusive, apresenta uma nova proposta de inclusão de outros animais não-humanos na comunidade moral.

No terceiro capítulo foi realizada uma análise jurídica tendo como pano de fundo o contexto do estado da arte relativamente à legislação brasileira sobre o aborto. Nesse ponto do estudo foram tecidas considerações sobre o papel desenvolvido pela mulher na sociedade brasileira antes do atual Código Penal, resgatando os principais pontos que melhor contextualizam a posição da mulher nessa seara. Para tanto, essa abordagem terá como linha norteadora o método indutivo que, em uma perspectiva clássica, consiste no método

---

[16]SILVA, op. cit., p. 28.
[17] LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007, p. 107.

responsável pela generalização porque parte-se do particular para uma questão mais ampla e geral.

Nesse sentido, a indução é um processo que parte de dados particulares, suficientemente constatados e "infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam"[18]. Assim, frisa-se que a indução parte de um fenômeno para chegar a uma lei geral através da observação e de experimentação, tendo como escopo investigar o liame entre dois acontecimentos para se generalizar.

Por essa razão é que o método indutivo procede de forma inversa ao dedutivo, porque enquanto o dedutivo parte do geral e desce ao particular, o indutivo visa saltar do particular buscando atingir a generalização[19]. Diante disso, é que se pode concluir que a generalização que se almeja com o método indutivo é derivada de observações de casos da realidade concreta, uma vez que as constatações particulares conduzem à preparação de generalizações.

Destaca-se que ao longo dos anos o raciocínio indutivo influenciou de forma significativa o pensamento científico, tendo em vista que desde o aparecimento no *Novum Organum*, de Francis Bacon (1561- 1626), o referido método recebeu o status de método por excelência no contexto das ciências naturais. A importância ficou ainda mais em evidência ao ser considerado como o mais adequado para investigação nas ciências sociais, e isso tudo a partir do advento do positivismo[20].

Por fim, no quarto e último capítulo foi realizada uma análise jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Os precedentes escolhidos foram três: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF de nº. 54; Habeas Corpus 124.306 e a atual ADPF-442 em trâmite. A seleção específica dos casos acima se deu pela relevância depreendida para o debate do aborto, visto que tanto os argumentos utilizados nas petições dos casos, bem como o entendimento firmado pelos ministros configuram grandes precedentes e avanços, podendo indicar uma tendência rumo a descriminalização nos parâmetros adotados pelos Estados Unidos e por quase todos os países europeus.

Para análise dos precedentes acima indicados, utilizou-se método de procedimento a Metodologia de Análise das Decisões – MAD, visto que através dela "é possível organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; verificar a coerência decisória e produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação do

---

[18]LAKATOS; MARCONI, op. cit.
[19]GIL, op. cit.
[20]Ibid.

processo decisório, sobre a forma das decisões e os argumentos produzidos"[21]. Além disso, ao final de cada caso é realizada uma reflexão sobre uma possível tendência rumo à ampliação das hipóteses autorizativas e da descriminalização.

A técnica empregada no decorrer de toda a pesquisa para atingir os objetivos almejados consiste na modalidade bibliográfica, tendo em vista que durante toda a elaboração utilizou-se de materiais já publicados em livros, dissertações, periódicos e outros até então disponibilizados no meio físico e virtual através da Internet. De natureza qualitativa, em que os dados estatísticos e numéricos não constituem o objetivo fim, mas considera-se a existência de "uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números"[22].

Ademais, a pesquisa de natureza qualitativa possui característica descritiva e os dados são analisados indutivamente pelo pesquisador. Após a realização de todas as etapas acima descritas, foram tecidas as considerações finais oriundas do estudo com reflexões críticas e as possíveis respostas encontradas durante toda a investigação.

---

[21] FREITAS FILHO, R; LIMA, T. R. **Metodologia de Análise das Decisões** – MAD. Univ. Jus, n. 21, p. 1-17.
[22]SILVA, op. cit., p. 20.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios formais**. In: ALEXY, Robert (Org.). Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Sandrina Maria Araújo Lopes; OLIVEIRA, Clara Costa. Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas. **Revista Bioética** [online], vol.22, no 1, p. 66-75, jan./abr 2014.

ARAÚJO. Martha Chavedar de Souza. **Direito à vida em Peter Singer e a tradição utilitária**. [dissertação]: orientadoras, Marly Carvalho Soares e Sônia T. Felipe. – Fortaleza - CE, 2008. 148 p.: il.

BARROSO, Luís Roberto. **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – 54**. 2004. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091. Acesso em 15 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. v.2. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 517-518.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 29 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Art. 103. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil,** 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil,** 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 novembro 2018.

BRASIL. **HC 124.306/RJ**, Voto Vista, Min. Roberto Barroso, Proferido em 29/11/2016, p. 3. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf. Acesso em: 24 dez. 2018.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública – Descriminalização do aborto**. 2018, n.p. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=214346. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Comissão Especial. Parecer Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição n. 181-A, de 2015 e de n. 58-A, de 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4CF5BC5DFE082842135B9F1B14B60C67.proposicoesWebExterno1?codteor=1586817&filename=Parecer-PEC18115-16-08-2017. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PEC 58/2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=903246&filename=PEC+58/2011. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 117 de 2003**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=60FC5F0A2449A3A5CA8EA922. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.005, de 02 de outubro de 1937**. Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo território nacional. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2005-2-outubro-1937-472109 publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em:https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-normape.html. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 mar. de 2019.

BRASIL. **Lei 11.105/2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9434. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Conselho Nacional de Saúde**. Resolução nº 348, de 10 de março de 2005. Visualizado em: www.bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2005/res0348 10 03 2005.html. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Petição Inicial da ADPF-442**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 12 abril 2012. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p.433. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil, Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

CALLAHAN, Daniel. Bioética: Alguns aspectos de sua gênese e de seu desenvolvimento. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de Bioética**. 7ª ed. São Paulo: Editora Loyola, 2005.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940. In: **Revista de informação legislativa**, v.6, nº 24, p. 120, out./dez. de 1969. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148 Acesso em: 05 mar. 2019.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher**. 1. ed. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha Editor, 1897.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918- 1940). São Paulo, SP: Ed. da UNICAMP, 2000.

COLOMBO, Cristiano. **Da reprodução humana assistida homóloga post mortem e o direito à sucessão legítima**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COPP AJ, Greene NDE. **Neural tube defects**: disorders of neurulation and related embryonic processes. Wiley Interdiscip Rev Dev Biol. 2013.

CORRÊA NETO, Ylmar. **Morte encefálica**: cinquenta anos além do coma profundo. Rev. Bras. Saúde. Matern. Infant. 2010.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

DINIZ, Débora; GUILLEM, Dirce. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa nacional de aborto.** 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf. Acesso em: 05 dez. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2.ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOURADO, Roberto, apud SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. Osasco: Unifieo, 2010. p. 31.

DUTRA, Delamar José V. **Moralidade política e bioética**: os fundamentos liberais da legitimidade do controle de constitucionalidade. Veritas, v. 52 n. 1, p. 59-78, mar. 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. (Tradução: Jefferson Luiz Camargo). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. Integridade no direito. In: **O império do direito.** Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando à Sério os Direitos**. Martins Fontes, São Paulo 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, Martins Fontes, São Paulo 1999, p. 200.

ELITO JUNIOR, Júlio; MONTENEGRO, Nuno Aires Mota de Mendonça; SOARES, Roberto da Costa; CAMANO, Luiz. Gravidez ectópica não rota: diagnóstico e tratamento. Situação atual. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet**.[online]. 2008, vol.30, n.3, pp.149-159. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032008000300008. Acesso em: 25 mar. 2019.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Griswold v. Connecticut,** 381 U.S. 479 (1965). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/#tab-opinion-1945663. Acesso em: 13 abr. 2019.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Roe v. Wade,** 410 U.S. 113 (1975). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/#tab-opinion-1945663. Acesso em: 13 abr. 2019.

FARIA, Antônio Bento de. **Código Penal brasileiro**: Volume II: parte geral: arts. 1 a 41. 1992.

FEITOSA, Gisleno. Interrupção da gestação em caso de anencefalia. In: COSTA, Sergio; FONTES, Malu & SQUINCA, Flávia. **Tópicos em bioética**. Brasília: Letras Livres, 2006.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito**: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para Fundamentar a Bioética**. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: 2003. p. 67.
Florianópolis: Mulheres, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004.

FRANCO, Alberto da Silva. **Breves Considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/39333. Acesso em: 10 fev. 2019.

FRANKENA, Willian K. **Ética.** Rio de Janeiro: Zahar, 1969. 143p. (Curso moderno de filosofia). Tradução de Ethics. p.30-31.

FREIRA SÁ, Maria de Fátima. Biodireito. In.: **A dignidade do ser humano e os direitos de personalidade**: uma perspectiva civil-constitucional. Ed.: Del rey, p. 84.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Talita Moraes. **Metodologia de Análise das Decisões – MAD**. Univ. Jus, n. 21, p. 1-17.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis, Vozes, 1997.

GALEOTTI, Giulia. **História do Aborto**. São Paulo: Edições 70, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

HAHNER. June E. **Emancipação do sexo feminino**: a luta pelos direitos da mulher no Brasil (1850-1940).

HOGEMANN, Edna Raquel. **O pensamento de Dworkin e Singer sobre o valor intrínseco da vida humana e seus limites bioéticos**. Disponível em: http//:www.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/Anais. Acesso em: 15 nov. 2018.

HUNGRIA, Nelson. "Crimes sexuais". In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n. 70, abr. 1937.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1945.

ITÁLIA. Regio. **Decreto nº 1398, de 19 de outubro de 1930**. Codice Rocco. Itália, Disponível em: http://www.uwm.edu.pl/kpkm/uploads/files/codice-penale.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 18 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 9.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1993.

JONAS, Hans. **O Princípio da responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio. 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KANT, Immanuel. **Pesquisa eletrônica na obra completa de KANT**. (Akademieausgabe): Disponível em: www.korpora.org/kant/suche.html Acesso em: 18 fev. 2019.

KOTTOW, M. A bioética do início da vida. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. **Bioética e saúde:** novos tempos para mulheres e crianças? [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005. Criança, mulher e saúde collection, pp. 19-38. ISBN: 978-85-7541-540-5.

Disponível em: http://books.scielo.org/id/wnz6g/epub/schramm-9788575415405.epub. Acesso em: 20 mar. 2019.

KUHNEN, Tânia Aparecida. **Valor intrínseco na bioética ambiental** [dissertação]: uma análise crítica das concepções de Dworkin, Singer e Rolston III / Tânia Aparecida Kuhnen; orientadora, Sônia T. Felipe. - Florianópolis, SC, 2010. 180 p.: il.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.

MACHADO IN. MARTINEZ, SD. BARINI, R. **Anencephaly:** do the pregnancy and maternal characteristics impact the pregnancy outcome? ISRN Obstet Gynecol. 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. SP: Atlas. 2010.

MARINO JR., Raul. **Em busca de uma bioética global**. São Paulo: Hagnos, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). **Direito fundamental à vida**. São Paulo:/ Centro de Extensão Universitária, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 1327.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo.** São Paulo: Iluminuras, 2000. Tradução de: The utilitarism.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Erika. Ser mulher na atualidade: a representação discursiva da identidade feminina em quadros humorísticos de maitena. In TASSO, I., and NAVARRO, P., orgs. **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas** [online]. Maringá: Eduem, 2012. Disponível em: http://books.scielo.org/id/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830-12.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**. Cairo, 1994.

NADER, Maria Beatriz. A condição masculina na sociedade. Dimensões – **Revista de História da UFES**. Vitória: Ufes, n. 14, 2002. Disponível em: http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2638/2123. Acesso em: 10 mar. 2019.

NETO. Zaiden Geraige. A Legitimidade do Ministério Público na Tutela dos Interesses Ligados a Embriões Congelados. **Revista do Direito**. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3631/2701. Acesso em: 15 nov. 2018.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Código Penal Brasileiro Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1954.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Formação e aplicação do direito jurisprudencial**: alguns dilemas.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática**. São Paulo, Loyola,1996, pág. 228.[43]

PÁDUA. Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade civil na reprodução assistida**. RJ: Lumen Júris, 2008.

PESSINE, Leo. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo, 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2005.

PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais da Bioética**. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Edições Loyola, 2005.

PINSKY, Carla Bassanezi. **A era dos modelos rígidos**. In: Pinsky, C.B., Pedro, J.M. (Org.). Nova história das mulheres no Brasil. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**: Aborto Inseguro como Violação aos Direitos Humanos. In: Daniel Sarmento e Flávia Piovesan (Org.). **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2007.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics, the science of survival. Perspectives in biology and medicine**.1970;14:127-153 apud GOLDIM, José Roberto. Definição de Bioética – Potter 1970. Disponível em: www.ufrgs.br/HCPA/gppg/textos.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria Socorro. **Não nascer**: Alguma reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n3/v16n3a09.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

RIBEIRO NETO, João Costa. **Dignidade humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2013. Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/12886?mode=full. Acesso em: 18 mar. 2019.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. **Mulheres educadas na colônia**. In: LOPES, Eliane (Org.). 500 anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

ROCHA, Renata da. **O Direito à Vida e as Pesquisas com Células-Tronco**: Limites Éticos e Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SAUEWEN, Regina Fiuza & HRYNIEXICZ, Severo. **O direito "in vitro":** da Bioética ao Biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1977.

SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta T. **O aborto**: Um resgate histórico e outros dados. Jan, 2002. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/38134. Acesso em: 10 fev. 2019.

SIEGEL, Reva B. **The constitutionalization of abortion**. In: COOK, Rebecca J. et al. (Orgs.). Abortion law in transnational perspective: cases and controversies. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**/Edna Lúcia da Silva, Estera Muszkat Menezes. – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito**: Investigações Político Jurídicas Sobre o Estatuto da Concepção Humana. LTR: São Paulo, 2002, p. 152.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Peter Singer; Tradução Jefferson Luiz Camargo. - 4. ed.- São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2018.

SINGER, Peter. **The Sanctity of Life**. **Foreign Policy,** set/out. 2005. Disponível em: http://www.utilitarian.net/singer/by/200509--.htm. Acesso em: 14 dez. 2018.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brazileiro**: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram. Brasília: Atlas, 2003.

SOUSA, Fernanda dos Santos. **Células-Tronco Embrionárias**: Aspectos Éticos e Jurídicos da Utilização dos Embriões Excedentes para Fins Terapêuticos à Luz da Lei de Biossegurança. Mestrado em Direito, orientado pela professora doutora Ana Paula Sebbe Felipo, Santos, 2009.

SOUZA, Alinaldo Faria de. **Entre a reclusão e o enfrentamento**: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir dos autos criminais (1845-1870): desmistificando estereótipos. 2007. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2007.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, John R. **A construção social dos papéis sexuais femininos**. Psicologia, reflexão e crítica. v. 13, n.03, 2000, p. 03. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/prc/v13n3/v13n3a16.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.

STF, **HC 124.306/RJ**, Voto Vista, Min. Roberto Barroso, Proferido em 29/11/2016, p. 4. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf. Acesso em: 12 dez. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137. Acesso em: 05 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de preceito fundamental: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99)**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 116.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **BASES científicas para um renovado direito processual**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TESSARO, Anelise. **Aborto seletivo**: descriminalização & avanços tecnológicos da medicina contemporânea. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TESSARO, Anelise. **O debate sobre a descriminalização do aborto:** aspectos penais e constitucionais. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/84513. Acesso em: 16 mar. 2019.

VASCONCELOS, Tânia Mara Pereira. A perspectiva de gênero redimensionando a disciplina histórica. **Revista Ártemis**, n.03 dez/2005. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2208. Acesso em: 02 mar.de 2019.

VINCENTI, Umberto. 'Persona' e diritto: trasformazioni della categoria giuridica fondamentale. In: BONIOLO, G.; DE ANNA, G.; VINCENTI, U. **Indivíduo e persona**. Tre saggi su chi siamo. Milano: Bompiani, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do Princípio da Fungibilidade. **Argumenta Journal Law**, No. 6, 2006, p. 38.